



# Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

## PROCESSO

SOLUÇÃO DE  
CONSULTA

25 – COSIT

DATA

27 de fevereiro de 2025

INTERESSADO

CNPJ/CPF

### **Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

DANO MORAL. PESSOA FÍSICA. AÇÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA.

Em razão do conteúdo expresso no Ato Declaratório PGFN nº 9, de 2011, e no Parecer PGFN/CRJ nº 2123, de 2011, resta configurada a não incidência do IRPF sobre verba percebida, em ação judicial, a título de dano moral por pessoa física.

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 98, DE 3 DE ABRIL DE 2014.**

INDENIZAÇÃO RELATIVA A LUCROS CESSANTES-PENSÃO. ACORDO JUDICIAL.

É tributável a quantia recebida em ação judicial a título de compensação do ganho que a consultante deixou de auferir (lucros cessantes-pensão), por representar acréscimo patrimonial.

### **SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA ÀS SOLUÇÕES DE CONSULTA COSIT Nº 81, DE 24 DE MARÇO DE 2015, E Nº 258, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019.**

DESPESAS COM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO.

Na hipótese de recebimento de valores com parte isenta e parte tributada, a dedução dos honorários advocatícios incorridos para o recebimento das importâncias deve ser realizada de forma proporcional à parte tributável recebida.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 43; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, arts. 12-A e 12-B; Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 46, § 1º, inciso II; Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 19; Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, arts. 35, inciso III, alínea “h”, 47, inciso VI, e 776, § 1º, incisos I e II, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de

2014, arts. 7º, incisos IV e VIII, 22, inciso X, 24, § 1º, inciso I, e 53; Ato Declaratório Normativo CST nº 20, de 1989 e Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011.

## RELATÓRIO

Trata-se de processo interposto pela pessoa física acima qualificada, cujo requerimento está atravessado às fls. 5-6 dos autos. Cumpre assinalar que, instada pela autoridade preparadora a sanear o feito de conformidade com a legislação de regência do procedimento de consulta tributária (fls. 20-22), a interessada juntou a nova petição de fls. 25-27. De modo que o teor da presente consulta é parafraseado a seguir, para maior clareza da narrativa da peticionária.

2. Inicialmente, refere-se a peticionante a um acordo extrajudicial, homologado no juízo competente (fls. 7-19), que teve por objeto o pagamento a ela, consulente, de indenização por danos morais, bem como a título de “lucros cessantes-pensão”, com o desconto do percentual de 15% (quinze por cento) relativo a honorários advocatícios.

3. De seguida, reporta-se à publicação intitulada *Perguntas e Respostas IRPF 2022*, editada por esta Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), no tocante, designadamente, à resposta para a pergunta de nº 286, concernente à tributabilidade de rendimentos correspondentes a indenizações reparatórias em decorrência de ato ilícito, que assim dispõe:

a) quantia paga periodicamente, cujo total é indeterminável previamente (desconhecido o termo final da obrigação), caracteriza-se como pensão civil por ato ilícito, também denominada “lucros cessantes”[...] Tais valores devem ser oferecidos à tributação, no mês do seu recebimento e na declaração [...].

b) quantia certa paga de uma vez ou dividida em um número certo de parcelas [...] caracteriza-se como indenização. Esses valores não sofrem incidência do imposto sobre a renda.

4. A requerente colaciona, a título de fundamentação legal, o art. 35, inciso III, alínea “h”, do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, o art. 7º, inciso VIII, da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, e o Ato Declaratório Normativo CST nº 20, de 21 de agosto de 1989.

5. Diante do exposto, formula estes dois quesitos:

i. a indenização por danos morais e aquela referente a “lucros cessantes-pensão” são “isentas” ou não do IRPF?

ii. caso os valores sejam considerados tributáveis, as importâncias pagas a título de honorários advocatícios serão dedutíveis da base de cálculo do IRPF?

6. Enfim, presta as declarações exigidas pelo art. 14, incisos I a III, da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021.

7. Esse é o relatório, em apertada síntese.

## FUNDAMENTOS

8. Inicialmente, é para ressaltar que este feito merece conhecimento, de vez que preenche os requisitos legais de admissibilidade. Nada obstante, destaque-se que a consulta não sobrestá prazos de recolhimento de tributo retido na fonte ou declarado (autolanzado) antes ou depois da data de sua interposição, de entrega de declaração de rendimentos ou de cumprimento de outras obrigações acessórias, não impede a instauração de procedimento fiscal para fins de apuração da regularidade do recolhimento de tributos e da apresentação de declarações, **tampouco convalida informações** e classificações fiscais **aduzidas pelo consulente**, sem prejuízo do poder-dever desta autoridade de, por meio de procedimento de fiscalização, verificar o efetivo enquadramento do caso concreto na hipótese abrangida pela respectiva solução, forte no art. 49 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, no art. 89, § 1º, do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, e nos arts. 19, 33, inciso II, e 45 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021.

9. A presente consulta se relaciona à possibilidade de isenção de rendimentos recebidos em razão de acordo extrajudicial homologado judicialmente relativos a danos morais e lucros cessantes-pensão.

### DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

10. Com respeito à indenização por danos morais, deve-se observar o entendimento exposto na Solução de Consulta Cosit nº 98, de 3 de abril de 2014, por força dos arts. 29, inciso III, 31, 33, inciso I, e 34 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021, em razão do efeito vinculante daquele ato interpretativo.

11. A mencionada decisão, para a qual se remete a ora consultante, cujo inteiro teor encontra-se disponível na página desta RFB na internet, está assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

DANO MORAL. PESSOA FÍSICA. AÇÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA.

Em razão do conteúdo expresso no Ato Declaratório PGFN nº 9, de 2011, e Parecer PGFN/CRJ nº 2.123, de 2011, resta configurada a não incidência do imposto de renda sobre verba percebida, em ação judicial, a título de dano moral por pessoa física.

Dispositivos Legais: Constituição da República de 1988, arts.150, § 6º, e 153, inc. III; Código Tributário Nacional, arts. 43 e 97, inc. VI; Lei nº 7.713, de 1988; art. 3º, § 4º; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19, inc. II e §§ 4º, 5º e 7º; Parecer PGFN/CRJ nº 2.123, de 2011; e Ato Declaratório PGFN nº 9, de 2011.

12. Ademais, ressalte-se que a aludida interpretação veio a ser expressamente incorporada ao art. 62, inciso XVI, da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014.

## DA INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES-PENSÃO

13. Com relação ao tratamento a ser oferecido aos rendimentos relativos à indenização por lucros cessantes, verificamos que esta foi estabelecida sob a forma de pensão a ser paga à Consulente, tendo como termo final a contração de novas núpcias pela Consulente ou a data em que o seu falecido esposo completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, acaso estivesse vivo. Isto tudo de acordo com a sentença judicial em análise, cuja cópia foi juntada a este processo às fls. 29-50.

14. Assim, de acordo com o que foi decidido judicialmente, a indenização pelos lucros cessantes foi definida sob a forma de pensão a ser paga por prazo indeterminável, vez que sujeito a condições alternativas que impedem a fixação do termo final e, em consequência, do montante total. Isto posto, esta é a natureza jurídica do rendimento que deve ser levada em consideração para fins de definição da hipótese de tributação.

15. Nesta condição, considerando a natureza jurídica de pensão referente a lucros cessantes, a RFB firmou entendimento por meio da publicação intitulada Perguntas e Respostas IRPF 2023, disponibilizada na internet na página abaixo indicada, que assim dispõe:

[file:///C:/Users/52975126468/Downloads/P&R%20IRPF%202023%20-%20v1.1%20-%2004042023%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/52975126468/Downloads/P&R%20IRPF%202023%20-%20v1.1%20-%2004042023%20(2).pdf)

### **288 — Os rendimentos correspondentes a indenizações reparatórias em decorrência de ato ilícito são tributáveis?**

Os prejuízos físicos ou materiais, em consequência de ato ilícito praticado por terceiros, são indenizáveis na forma da lei civil. Essas indenizações têm por finalidade repor o patrimônio danificado ou destruído, bem como substituir os rendimentos não percebidos em decorrência da perda do bem, de invalidez temporária, permanente ou de morte.

As indenizações por ato ilícito podem ser:

1 - indenizações por bem material danificado ou destruído, denominadas "danos emergentes". São valores que visam exclusivamente a repor o bem destruído ou a reparar o bem danificado, até o limite fixado em condenação judicial. Não sofrem incidência do imposto sobre a renda;

**2 - indenização reparatória por invalidez ou morte — o pagamento dessa indenização pode ocorrer das seguintes maneiras:**

**a) quantia paga periodicamente, cujo total é indeterminável previamente (desconhecido o termo final da obrigação)**, caracteriza-se como pensão civil por ato ilícito, também denominada "lucros cessantes". Sob essa designação, o empregado postula os salários que deixa de perceber; o profissional liberal, os honorários; a pessoa jurídica, os lucros; o locador, o aluguel; o aplicador, os rendimentos do título (correção monetária, deságios, juros e outros). Tem por finalidade substituir os rendimentos que a vítima deixou de perceber em razão da invalidez ou morte. Tais valores devem ser oferecidos à tributação, no mês do seu

recebimento e na declaração. Podem ser deduzidas as despesas judiciais ou extrajudiciais suportadas pelo contribuinte ou por seu beneficiário para a obtenção dos rendimentos pagos acumuladamente, desde que não ressarcidas;

b) quantia certa paga de uma vez ou dividida em um número certo de parcelas — referindo-se ao ressarcimento dos danos anteriormente causados e guardando com eles equivalência — caracteriza-se como indenização. Esses valores não sofrem incidência do imposto sobre a renda.

Na hipótese do item 2, as quantias recebidas para cobrir despesas médico-hospitalares necessárias ao restabelecimento da vítima, inclusive próteses de qualquer espécie, estão fora do campo de incidência do imposto sobre a renda.

(Regulamento do Imposto sobre a Renda - RIR/2018, art. 35, inciso III, alínea “h”, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 7º, inciso VIII; e Ato Declaratório Normativo Cosit nº 20, de 1989)

16. Reforçamos tal entendimento apresentando outros pronunciamentos emitidos em soluções de consultas da Cosit que tratam do tema e estão apresentadas conforme ementas abaixo relacionadas:

**Solução de Consulta Cosit nº 81, de 24, de março de 2015**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

INVALIDEZ ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO JUDICIAL. DANO MORAL. NÃO INCIDÊNCIA.

Não se sujeitam à incidência do Imposto sobre a Renda a indenização reparatória em decorrência de ato ilícito praticado por terceiros, em razão de danos físicos e invalidez, paga, na espécie, de uma única vez, bem como os valores recebidos para cobrir despesas médico-hospitalares, por período “a priori” indeterminado, necessárias ao tratamento da vítima.

INVALIDEZ ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO JUDICIAL. DANO MATERIAL. INCIDÊNCIA.

Quantia paga periodicamente, cujo montante total é indeterminável previamente, caracteriza-se como pensão civil por ato ilícito, também denominada “lucros cessantes”. Tem por finalidade substituir os rendimentos que a vítima deixou de perceber em razão da invalidez ou morte. Tais valores devem ser oferecidos à tributação, no mês do seu recebimento e na declaração. Podem ser deduzidas as despesas judiciais ou extrajudiciais suportadas pelo contribuinte ou por seu beneficiário para a obtenção dos rendimentos pagos acumuladamente, desde que não ressarcidas.

**Dispositivos Legais:** Constituição da República de 1988, arts. 150, § 6º, e 153, inc. III; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43 e 97, inc. VI; Lei nº 7.713, de 1988; art. 3º, § 4º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 –

Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 39, inciso XVI; Parecer PGFN/CRJ nº 2.123, de 2011; e Ato Declaratório PGFN nº 9, de 2011.

### **Solução de Consulta Cosit nº 258, de 24 de setembro de 2019.**

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

INDENIZAÇÃO. DANOS EMERGENTES. LUCROS CESSANTES

O valor recebido em ação judicial a título de restituição de pagamento indevido (dano emergente) não é tributável, por não representar acréscimo patrimonial e corresponder a mera reposição do valor de patrimônio anteriormente existente.

É tributável a quantia recebida em ação judicial a título de compensação do ganho que a consulente deixou de auferir (lucros cessantes) ou em valor superior ao dano patrimonial efetivamente sofrido, por representar acréscimo patrimonial.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 43, e Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 7º, inciso IV.

JUROS MORATÓRIOS

São tributáveis os juros compensatórios ou moratórios recebidos em razão da sentença judicial cível. Entretanto, estão excluídos dessa regra os juros incidentes sobre rendimentos isentos ou não tributáveis.

**Dispositivos Legais:** Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 47, inciso XV, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, e IN RFB nº 1.500, de 2014, art. 62, §3º, inciso II, alínea “a”.

DANO MORAL. PESSOA FÍSICA. AÇÃO JUDICIAL. NÃO INCIDÊNCIA.

Em razão do conteúdo expresso no Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20 de dezembro de 2011, e Parecer PGFN/CRJ nº 2123, de 19 de setembro de 2011, resta configurada a não incidência do imposto sobre a renda sobre verba percebida por pessoa física, em ação judicial, a título de dano moral.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 98, DE 3 DE ABRIL DE 2014.

**Dispositivos Legais:** Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, art. 19, inciso. II e §§ 4º, 5º e 7º; Parecer PGFN/CRJ nº 2.123, de 2011; e Ato Declaratório PGFN nº 9, de 2011.

17. Tais interpretações decorrem das normas do art. 47, inciso VI, e art. 776, § 1º, inciso I, do RIR/2018, abaixo transcritos:

Art. 47. São também tributáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 6º, **caput**, e alínea “c”, art. 8º, **caput**, e alínea “e”, e art. 10, § 1º, alíneas “a” e “c”; Lei nº 4.506, de 1964, art. 26; Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional, art. 43, § 1º;

Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 24, § 2º, inciso IV, e art. 70, § 3º, inciso I):

.....  
**VI - as importâncias recebidas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes;**

.....  
 Art. 776. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte, quando for o caso, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se tornar disponível para o beneficiário (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, caput) .

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nas seguintes hipóteses (Lei nº 8.541, de 1992, art. 46, § 1º):

**I - juros e indenizações por lucros cessantes;**

.....  
 (grifou-se)

18. Da edição das normas acima, o tema foi regulamentado por meio do art. 22, inciso X, e art. 24, § 1º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, que assim dispôs:

Art. 22. Estão sujeitos à incidência do IRRF, calculado mediante a utilização das tabelas progressivas constantes do Anexo II a esta Instrução Normativa, observado o disposto no art. 65, a título de antecipação do devido na DAA, os rendimentos do trabalho assalariado pagos por pessoa física ou jurídica e os demais rendimentos pagos por pessoa jurídica a pessoa física, tais como:

.....  
**X - juros e indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial;**

.....  
 Art. 24. O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial deve ser retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário.

§ 1º Fica dispensada a soma dos rendimentos pagos no mês, para aplicação da alíquota correspondente, nos casos de:

**I - juros e indenizações por lucros cessantes;**

(grifou-se)

19. Assim, com relação à parcela da indenização relativa aos lucros cessantes - pensão, tais valores devem ser considerados tributáveis em razão da natureza jurídica do rendimento, que

foi definida na própria sentença judicial em questão, e da indeterminação do termo final de seu pagamento, o que não pode ser modificado pelo acordo judicial que foi firmado posteriormente.

20. Os valores recebidos a este título deverão ser retidos na fonte e oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual, sendo o imposto pago considerado antecipação do imposto devido na declaração, na forma dos arts. 24, §§ 2º e 3º, juntamente com o **caput** do art. 22, da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014.

#### DA DEDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

21. Finalmente, em relação à possibilidade de dedução dos honorários advocatícios incorridos para o recebimento dos valores da indenização, devemos considerar que a indenização a ser percebida tem parte não sujeita à tributação e parte tributável. Em tais situações, faz-se necessário que sejam proporcionalizados os valores dos gastos com os honorários advocatícios, para que, da parcela da indenização que é considerada tributável, sejam deduzidos os valores dos honorários em percentual proporcional à referida parcela.

22. A interpretação deste tema foi devidamente firmada pela RFB na publicação intitulada Perguntas e Respostas IRPF 2023, disponibilizada na internet na página abaixo indicada, que assim dispõe:

[file:///C:/Users/52975126468/Downloads/P&R%20IRPF%202023%20-%20v1.1%20-%2004042023%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/52975126468/Downloads/P&R%20IRPF%202023%20-%20v1.1%20-%2004042023%20(2).pdf)

#### ADVOGADOS E DESPESAS JUDICIAIS

436 — Honorários advocatícios e despesas judiciais podem ser diminuídos dos valores recebidos em decorrência de ação judicial?

Os honorários advocatícios e as despesas judiciais podem ser diminuídos dos rendimentos tributáveis, desde que não sejam ressarcidas ou indenizadas sob qualquer forma. Da mesma maneira, os gastos efetuados anteriormente ao recebimento dos rendimentos podem ser diminuídos quando do recebimento dos rendimentos.

**Os honorários advocatícios e as despesas judiciais pagos pelo contribuinte devem ser proporcionalizados conforme a natureza dos rendimentos recebidos em ação judicial, isto é, entre os rendimentos tributáveis, os sujeitos à tributação exclusiva e os isentos e não tributáveis.**

O contribuinte deve informar como rendimento tributável o valor recebido, já diminuído do valor pago ao advogado, independentemente do modelo utilizado (opção pelo desconto simplificado ou opção por utilizar as deduções legais).

Na Declaração de Ajuste Anual, deve-se preencher a ficha Pagamentos Efetuados, informando o nome, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e o valor pago ao beneficiário do pagamento (ex: advogado).

(Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 12-A e 12-B; Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 46, § 1º, inciso II; e Regulamento do Imposto sobre a Renda



- RIR/2018, art. 776, § 1º, inciso II, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018)

23. De acordo com o acima exposto, relativamente à dedução do valor pago a título de honorários, deve ser feito o cálculo com base no percentual equivalente à proporção dos rendimentos tributáveis que forem recebidos em relação ao total da indenização recebida. Desta forma, aplicado o percentual assim obtido sobre os valores dos gastos com honorários, o valor obtido da proporção dos honorários relativos à parcela tributável pode ser utilizado como dedução dos valores tributáveis recebidos.

## CONCLUSÃO

24. Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que:
- a) Em razão do conteúdo expresso no Ato Declaratório PGFN nº 9, de 2011, e no Parecer PGFN/CRJ nº 2123, de 2011, resta configurada a não incidência do IRPF sobre verba percebida, em ação judicial, a título de dano moral por pessoa física, nos termos da Solução de Consulta Cosit nº 98, de 2014;
  - b) Quanto aos valores recebidos a título de ressarcimento pelos lucros cessantes-pensão, estes devem ser considerados tributáveis em face de terem sido estabelecidos na decisão judicial em apreço sob a forma de pensão em razão de lucros cessantes por prazo indeterminável, visto que sujeito a condições futuras, nos termos das Soluções de Consulta Cosit nº 81, de 2015, e nº 258, de 2019, não se lhes reconhecendo, nesta situação, a natureza de rendimentos isentos. Tais rendimentos devem sofrer retenção na fonte e estarão sujeitos ao ajuste na declaração anual do exercício, considerando-se, neste caso, o valor pago antecipadamente como antecipação do imposto devido na declaração;
  - c) Em relação aos valores gastos a título de honorários advocatícios, estes poderão ser deduzidos de forma proporcional aos valores tributáveis recebidos a título de indenização, na mesma proporção dos rendimentos que forem oferecidos à tributação.

Encaminhe-se à Coordenação de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (Cotir).

*Assinado Digitalmente*

**FLÁVIO OSÓRIO DE BARROS**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Chefe da Disit/SRRF04

De acordo. Ao Coordenador-Geral de Tributação, para aprovação.

*Assinado Digitalmente*

**GUSTAVO SALTON ROTUNNO ABREU LIMA DA ROSA**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil – Coordenador da Cotir

## ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 2021. Dê-se ciência à consulente.

*Assinado Digitalmente*

**RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA**

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil - Coordenador-Geral de Tributação